



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.106 - RR (2006/0246927-2)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : ZENAIDE NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO - DEFENSORA PÚBLICA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : CARLOS ANTÔNIO SOBREIRA LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

CONCURSO PÚBLICO. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. DO ESTADO DE RORAIMA. DECURSO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. COMUNICAÇÕES RELATIVAS AO CONCURSO. DIÁRIO OFICIAL E INTERNET. PREVISÃO EDITALÍCIA. CANDIDATA QUE RESIDE E EXERCE ATIVIDADES EM MUNICÍPIO SEM CIRCULAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMPANHAR O RESULTADO DO CONCURSO. RESTITUIÇÃO DE PRAZO QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL.

1. A despeito da ausência de norma editalícia prevendo a intimação pessoal do candidato, a Administração Pública tem o dever de intimar pessoalmente o candidato, quando há o decurso de tempo razoável entre a homologação do resultado e a data da nomeação, em atendimento aos princípios constitucionais da publicidade e razoabilidade.

2. É desarrazoada exigência de que a Impetrante efetue a leitura diária do Diário Oficial do Estado, por prazo superior a 1 ano, ainda mais quando reside em município em que não há circulação do referido periódico.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.106 - RR (2006/0246927-2)

RECORRENTE : ZENAIDE NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO - DEFENSORA PÚBLICA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : CARLOS ANTÔNIO SOBREIRA LOPES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ZENAIDE NASCIMENTO DOS SANTOS em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima proferido nos autos de mandado de segurança impetrado contra o Sr. Secretário de Administração, visando a restituição de prazo para a posse da Impetrante no cargo de Assistente Administrativa.

O mencionado acórdão restou assim ementado, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - DIVULGAÇÃO DO RESULTADO E DO PRAZO PARA APRESENTAR DOCUMENTOS E TOMAR POSSE ATRAVÉS DO DIÁRIO OFICIAL - ATO PRATICADO EM CONFORMIDADE COM O EDITAL - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA DOS CANDIDATOS E DA PUBLICIDADE - CANDIDATO APROVADO - PERDA DO PRAZO POR SE ENCONTRAR EM LOCAL SEM CIRCULAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER NOTIFICADO PESSOALMENTE - SEGURANÇA DENEGADA." (fl. 143)

Em suas razões, sustenta a Recorrente, inicialmente, que a Constituição Federal, em seu art. 37, incisos I e II, confere a todos os brasileiros e aos estrangeiros, o direito à acessibilidade aos cargos públicos, por meio de prévia aprovação em concurso público. Entende, assim, que a manutenção do acórdão recorrido proferido pela Corte de origem implica flagrante ofensa ao seu direito individual líquido e certo de ser empossada no cargo público de Agente Administrativo para o qual logrou aprovação em certame público.

Afirma a Recorrente ainda que, nos termos da Súmula n.º 16/STF, *"funcionário nomeado por concurso tem direito à posse"*. Outrossim, atendidos os requisitos legais para investidura, após o ato de nomeação praticado pela Administração, ato contínuo seria sua posse no respectivo cargo.

Assevera a Impetrante que no local em que reside não há circulação do Diário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oficial do Estado, pelo que não pôde tomar ciência da nomeação ocorrida e, conseqüentemente, apresentar a documentação exigida para a posse. Salienta que, em atendimento aos princípios da moralidade e da publicidade que devem pautar sua atuação, o Estado tinha o dever de enviar maiores esforços no sentido de dar ciência pessoal sobre sua convocação, ainda mais porque é servidora efetiva do Estado e este possui todos seus dados.

Entende a Impetrante que o Estado tinha a obrigação de promover sua intimação pessoal, e não o fazendo, deveria reconhecer sua responsabilidade pelo prejuízo causado, restituindo o prazo para posse.

O Estado de Roraima ofertou as contrarrazões (fls. 169/177).

O Ministério Público Estadual se manifestou no sentido do não conhecimento do recurso ordinário, em parecer acostado às fls. 179/184, ao fundamento de que a Recorrente, *"não obstante tenha destacado a necessidade de reforma do acórdão (fl. 155), não expôs as suas razões, passando para o tópico seguinte, onde prequestiona matéria constitucional, objetivando a interposição de futuro recurso extraordinário, deixando, portanto, de atacar o fundamento principal da decisão impugnada. Aliás, em se tratando de recurso ordinário, o requisito do prequestionamento é totalmente dispensável."* (fl. 183)

Admitido o recurso ordinário (fls. 186/187), subiram os autos a esta Corte Superior. Em seguida, foram remetidos ao Ministério Público Federal, que opinou pelo não provimento do recurso ordinário, em parecer que foi assim ementado, *litteris*:

"Administrativo. Recurso em Mandado de Segurança. Concurso Público. Aprovação de candidato. Nomeação. Alegação de violação a direito líquido e certo. Previsão no edital de que a nomeação e a data para apresentação de documentos e da posse seriam publicadas no Diário Oficial. Legalidade. Inexiste afronta a direito líquido e certo se a Administração observa as normas editalícias. houve convocação através da publicação no Diário Oficial e a candidata não compareceu no prazo legal fixado para tomar posse. Parecer pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário." (fl. 195)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.106 - RR (2006/0246927-2)

EMENTA

CONCURSO PÚBLICO. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. DO ESTADO DE RORAIMA. DECURSO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. COMUNICAÇÕES RELATIVAS AO CONCURSO. DIÁRIO OFICIAL E INTERNET. PREVISÃO EDITALÍCIA. CANDIDATA QUE RESIDE E EXERCE ATIVIDADES EM MUNICÍPIO SEM CIRCULAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMPANHAR O RESULTADO DO CONCURSO. RESTITUIÇÃO DE PRAZO QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL.

1. A despeito da ausência de norma editalícia prevendo a intimação pessoal do candidato, a Administração Pública tem o dever de intimar pessoalmente o candidato, quando há o decurso de tempo razoável entre a homologação do resultado e a data da nomeação, em atendimento aos princípios constitucionais da publicidade e razoabilidade.

2. É desarrazoada exigência de que a Impetrante efetue a leitura diária do Diário Oficial do Estado, por prazo superior a 1 ano, ainda mais quando reside em município em que não há circulação do referido periódico.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Consta dos autos que a Impetrante foi aprovada no concurso público para provimento do cargo de Assistente Administrativo (Nível Médio), cujo resultado foi homologado pela Portaria n.º 268, publica no Diário Oficial do Estado de 19/03/2004.

Afirma que não tomou conhecimento de sua nomeação promovida pelo Decreto n.º 401-P, publicado em 18/03/2005, bem como dos editais de convocação para Junta Médica e apresentação de documentos, publicados em 28/03/2005.

Sustenta que *"reside na cidade de São João do Baliza, precisamente na vicinal 26, Km 02, não tem acesso às publicações oficiais do Estado de Roraima, muito embora seja servidora do Estado, exercendo suas atividades na Casa do Produtor Rural de São João da Baliza, subordinada ao Departamento de Assistência Técnica e Extensão Rural - DATER, e que conforme declaração anexa não recebe o Diário Oficial do Estado"*. (fl. 03)

Informa que, após o prazo para avaliação médica e apresentação de documentos, protocolou, em junho de 2005, perante à Secretaria de Administração do Estado de Roraima, recurso administrativo (proc n.º 1500.08776/05-08), requerendo que lhe fosse restituído prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para realizar o exame médico e apresentar os documentos exigidos.

O pleito administrativo foi indeferido pelo Sr. Secretário de Administração, ao fundamento de ausência de amparo legal, e de que a pretensão da Impetrante de ser notificada pessoalmente dos atos do concurso não encontra suporte no princípio da publicidade, na medida em que está expressamente previsto no edital do concurso que as intimações serão realizadas via DOE - Diário Oficial do Estado.

E exatamente contra esse ato de indeferimento, a Candidata-impetrante ajuizou o *writ* que ora se encontra em sede de recurso ordinário.

Pois bem. Conforme consignado no acórdão recorrido (fls. 141/142) e no parecer ofertado pelo Ministério Público Estadual às fls. 120/124, o edital do concurso público estabeleceu que ao candidato tem a responsabilidade de acompanhar a publicação de todos os atos, editais e comunicações do concurso no Diário Oficial, os quais também seriam afixados nas secretarias de Estado e divulgados na internet.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido, *in verbis*:

"De acordo com os documentos de fls. 13 a 17, a publicação do ato de nomeação da impetrante ocorreu no Diário Oficial do Estado n.º 52, de 18 de março de 2005.

O edital do concurso estabelece o seguinte:

"12.5. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar a publicação de todos os atos, editais e comunicados referentes a este concurso público no Diário Oficial do Estado (...)".

Não há, no mencionado edital, qualquer previsão de convocação pessoal dos candidatos para qualquer ato relativo ao concurso." (fl. 141)

Não obstante a essa determinação editalícia, entendo que, diante das peculiaridades do caso concreto, existe direito líquido e certo da Impetrante à restituição do prazo para realização dos exames médicos perante Junta Médica e apresentação de documentos, conforme disposto nos editais de convocação publicados em 28/03/2005.

Ora, a teor dos documentos de fls. 46/47, expedidos pelo próprio Estado de Roraima, por meio de sua Secretária de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, constata-se que a Impetrante na época da publicação da nomeação no Diário Oficial do Estado estava prestando serviços de cozinheira para equipe de técnicos do Departamento de Assistência Técnica e Extensão Rural - DATER que faziam cadastramento dos produtores rurais assentados nos Municípios de São João da Baliza, Caroebe e Entre Rios; bem como que não há o recebimento do Diário Oficial do Estado no Município de São João da Baliza, onde reside a Impetrante.

Diante desse contexto, e também pelo fato de que a convocação para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentação de documentos e realização de exame médico somente foi feita depois de mais de 1 (um) ano da homologação do resultado, entendo que se mostra desarrazoado exigir da Impetrante a leitura diária do Diário Oficial do Estado, por prazo superior a 1 ano, ainda mais residindo em município que sequer possui circulação do referido periódico.

Nessa linha de entendimento, merecem destaque os seguintes julgados deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, a despeito da ausência de norma editalícia prevendo a intimação pessoal do candidato, a Administração Pública tem o dever de intimar pessoalmente o candidato, quando há o decurso de tempo razoável entre a homologação do resultado e a data da nomeação, em atendimento aos princípios constitucionais da publicidade e razoabilidade. Confirmam-se:

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOMEAÇÃO APÓS MAIS DE TRÊS ANOS DA DATA DE HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO. EFETIVAÇÃO DO ATO SOMENTE MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA.

1. Muito embora não houvesse previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca de sua nomeação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do longo lapso temporal decorrido entre homologação do concurso e a nomeação do recorrente (mais de 3 anos), comunicar pessoalmente o candidato sobre a sua nomeação, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, seu direito à posse.

2. De acordo com o princípio constitucional da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, é dever da Administração conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível, principalmente quando os administrados forem individualmente afetados pela prática do ato.

3. Não se afigura razoável exigir que o candidato aprovado em concurso público leia diariamente, ao longo de 4 anos (prazo de validade do concurso), o Diário Oficial para verificar se sua nomeação foi efetivada.

4. Recurso ordinário provido." (RMS 21.554/MG, 6.ª Turma, Rel. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Dje de 02/08/2010.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS HABILITADOS PARA A SEGUNDA FASE OITO ANOS APÓS O RESULTADO. PUBLICAÇÃO EXCLUSIVAMENTE NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. De acordo com o princípio da publicidade, expressamente previsto no texto constitucional (art. 37, caput da CF), os atos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração devem ser providos da mais ampla divulgação possível a todos os administrados e, ainda com maior razão, aos sujeitos individualmente afetados.

2. *Se não está previsto no Edital do concurso, que é a lei do certame, a forma como se daria a convocação dos habilitados para a realização de sua segunda etapa, referido ato não pode se dar exclusivamente por intermédio do Diário Oficial, que não possui o mesmo alcance que outros meios de comunicação, sob pena de violação ao princípio da publicidade.*

3. *Com o desenvolvimento de uma sociedade cada vez mais marcada pela crescente quantidade de informações que são oferecidas e cobradas habitualmente, seria de todo irrazoável exigir que um candidato, uma vez aprovado na primeira etapa de um concurso público, adquirisse o hábito de ler o Diário Oficial do Estado diariamente, por mais de 8 anos, na esperança de se deparar com sua convocação.*

4. *Recurso provido, para assegurar à ora recorrente o direito de ser convocada para as demais etapas do concurso público em questão."* (RMS 24.716/BA, 5.^a Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 22/09/2008.)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. NÃO-OBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. *O edital, em regra, deve prever a forma como tornará pública a convocação dos candidatos para as etapas do concurso público e, se possível, a data em que ocorrerá tal ato, considerando o princípio da publicidade e a circunstância de não ser razoável exigir do cidadão que, diariamente, leia o Diário Oficial.*

2. *Hipótese em que, no concurso público para provimento do cargo de Agente de Polícia Civil do Estado da Bahia, regido pelo Edital SAEB/001-97, não existe essa previsão editalícia. Houve tão-somente a simples publicação do ato convocatório para 3ª etapa no Diário Oficial, não havendo notícia de que tenha ocorrido nenhuma outra forma de chamamento. Dessa forma, houve violação do princípio da publicidade.*

3. *Ademais, o ato de convocação publicado no Diário Oficial em novembro de 1999 foi para que o candidato habilitado manifestasse interesse por vagas existentes para as regiões de Barreiras/BA e Porto Seguro/BA. Ocorre que o ora recorrente concorreu para a região de Salvador/BA, não havendo, também, nenhuma regra editalícia que o obrigasse a se manifestar a respeito de convocação para região diversa.*

4. *Recurso ordinário provido."* (RMS 22508/BA, 5.^a Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 02/06/2008.)

Assim sendo, a despeito da expressa previsão editalícia no sentido de que as comunicações relativas ao certame público seriam realizadas pelo Diário Oficial do Estado, entendo que esta previsão se mostra desarrazoada e desproporcional no caso concreto, mormente pelo fato de que a Impetrante, não obstante as dificuldades de acesso à informação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protocolou pedido administrativo de nomeação e posse no cargo, aproximadamente 60 dias após a publicação do edital de convocação para os exames médicos e apresentação de documentos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso ordinário, para que seja restituído o prazo para que a Impetrante apresente os documentos necessários, bem como realize os exames médicos exigidos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2006/0246927-2

RMS 23.106 / RR

Número Origem: 10060053245

PAUTA: 18/11/2010

JULGADO: 18/11/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZENAIDE NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO - DEFENSORA PÚBLICA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : CARLOS ANTÔNIO SOBREIRA LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 18 de novembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário